



ESTADO DA PARAÍBA  
**Câmara Municipal de Zabelê**

Casa Doncílio Amador

Rua João Francisco Alves, S/N - CEP 58515-000 – Zabelê/Paraíba.

---

**LEI N.º 68 – 2000.**

**Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Zabelê.**

*A Mesa diretora da Câmara Municipal de Zabelê, Estado da Paraíba, Faz saber que o plenário aprovou a ela sancionou a seguinte Lei:*

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Ficam mantidos na forma do art. 37 e incisos, da Constituição Federal e art. 15, IX, da Lei Orgânica Municipal, os Cargos de Provimento Efetivo, abaixo especificados, providos com obediência aos princípios à Administração Pública.

**Art. 2.º** Os servidores legalmente admitidos, e os que na data da publicação desta Lei, detiverem estabilidade no serviço público, terão como regime jurídico o Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 3.º** Os cargos aqui mantidos terão suas funções especificadas, em regulamentação, onde também ficará disciplinada a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

**Art. 4.º** Para efeitos desta Lei, considerar-se-á:

I - Funções, a atribuições ou conjunto de atribuição que é conferida a cada categoria funcional, assim como, serviços eventuais executado individualmente por servidor.

II - Cargo, o lugar instituído na estrutura administrativa da Câmara Municipal, como soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor nos termos do regime jurídico próprio.

**Capítulo II  
DOS CARGOS EM COMISSÃO**

**Art. 5.º** Os Cargos de Provimento em Comissão serão unicamente os de Assessor Parlamentar:

§ 1.º O provimento dos cargos a que se refere este artigo efetivar-se-á, por ato de livre nomeação do Presidente, representando a Mesa da Câmara Municipal.

§ 2.º Os Cargos de Provimento em Comissão, expressos no caput deste artigo, são no total de nove (09), tendo, todos, seus níveis e vencimentos estabelecidos no anexo I desta Lei.

### **Capítulo III**

#### **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**Art. 6.º** Os Cargos de Provimento Efetivo são:

- I - Secretário Executivo;
- II - Redator de Atas e Datilógrafo;
- III - Auxiliar de Serviços; e
- IV - Vigilante.

**Art. 7.º** Os Cargos de Provimento Efetivo, expressos nos incisos do artigo anterior, são no total de 04 (quatro), sendo que três já são ocupados por servidores efetivos, criando esta Lei mais 01 (um), tendo todos, seus níveis e vencimentos, estabelecidos no anexo II desta Lei.

§ 1.º Os cargos definidos no artigo imediatamente anterior terão direito a gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua remuneração bruta mensal.

§ 2.º O provimento dos cargos efetivos necessitará de prévia habilitação em Concurso Público de provas e/ou provas e títulos, sendo atribuição do Presidente, representando a Mesa da Câmara Municipal, a nomeação dos habilitados.

**Art. 8.º** São requisitos mínimos para o provimento dos cargos efetivos:

- I - Segundo Grau completo para o cargo de Secretário Executivo;
- II - Primeiro Grau completo para o cargo de Redator de Atas e Datilógrafo;
- III - Alfabetização, para os cargos de Auxiliar de Serviços e Vigilante.

### **Capítulo IV**

#### **DA ESTABILIDADE**

**Art. 9.º** Serão considerados estáveis para efeito desta Lei, os servidores da Câmara Municipal que nomeados em cargo de provimento efetivo, após aprovação em concurso público, conte 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público.

### **Capítulo V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 10.º** A Câmara Municipal, por seu Presidente, poderá contratar pessoal por tempo determinado, para exercer as funções destinadas aos cargos de provimento efetivo, enquanto estes não forem regularmente ocupados por meio de pessoal aprovado em concurso público.

§ 1.º As contratações com base neste artigo, serão feitas por meio de recrutamento de pessoal através de processo seletivo, sujeito a ampla divulgação, prescindindo a prévia habilitação em concurso público e não poderão Ter prazo superior a 06 (seis) meses, vedada a sua renovação.

§ 2.º A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por este artigo, não poderá ser superior ao fixado para o cargo de provimento efetivo.

## **Capítulo VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.º** O provimento de todos os cargos efetivos se fará por meio de concurso público, quando declarados vagos, fixando-se o respectivo número de vagas e requisitos básicos para seu provimento.

**Art. 12.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento anual da Câmara Municipal.

**Art. 13.º** Revoga-se a Lei Municipal de n.º 06, de 03 de fevereiro de 1997, e demais disposições em contrário.

**Art. 14.º** Esta Lei terá vigência a partir da data de sua publicação, não podendo seus efeitos atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.

**Antônio Anastácio do Nascimento**  
– Presidente -

**José Raymundo Filho**  
– 1º Secretário -

**ANEXO I**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>CARGOS</b>	<b>QUANT.</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
<b>Assessor Parlamentar</b>	<b>09</b>	<b>CC-1</b>	<b>R\$ 272,00</b>

**ANEXO II**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

<b>CARGOS</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>SÍMB.</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
<b>Secretário Executivo</b>	<b>01</b>	<b>CE-1</b>	<b>R\$ 151,00</b>
<b>Redator de Atas e Datilógrafo</b>	<b>01</b>	<b>CE-1</b>	<b>R\$ 151,00</b>
<b>Auxiliar de Serviços</b>	<b>01</b>	<b>CE-2</b>	<b>R\$ 151,00</b>
<b>Vigilante</b>	<b>01</b>	<b>CE-2</b>	<b>R\$ 151,00</b>

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.

**Antônio Anastácio do Nascimento**  
*- Presidente -*

**José Raymundo Filho**  
*- 1º Secretário -*